Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de agosto de 2018 - Nº 2015 - Divulgado em 07/08/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Designações *1*
Notificações *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Citação para Defesa por Edital *2*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Extrato de Decisão Singular *6*
Errata *7*
Comunicações *7*
3. Atos da 1ª Câmara 7
Intimação para Sessão *7*
Intimação para Defesa *7*
Prorrogação de Prazo para Defesa *8*
Extrato de Decisão *8*
Extrato de Decisão Singular *8*
Ata da Sessão *9*
Comunicações *10*
4. Atos da 2ª Câmara 14
Intimação para Sessão *14*
Intimação para Defesa *14*
Extrato de Decisão *14*
Comunicações *14*
5. Alertas 15
6. Atos da Auditoria 18
Intimação para Envio de Documentação *18*
7. Atos dos Jurisdicionados 19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *19*
Errata *21*

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 155/2018 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DIAGM V Nº 08/2018,
RESOLVE designar RAFAEL MORAES DE LIMA, matrícula 370.566-8, para substituir ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, matrícula 370.328-2, na Função de Confiança de Chefe de Divsão, com lotação na DIAGM V, desde o dia 06 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

Notificações

Processo: 10473/13
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Outros
Exercício: 2013

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

1. Dar ciência ao interessado JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES do conteúdo dos Pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do TCE (fls. 08-14 / fls. 15), do despacho desta Presidência (fls. 16) e da Planilha elaborada pelo DERH (fls. 17-20);
2. Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de seu conhecimento, para que apresente, em querendo, contrarrazões sobre o teor dos documentos mencionados no item 1, haja vista existir a hipótese de reclassificação funcional do servidor, bem como de devolução ao erário de valores porventura percebidos em desacordo com as normas pertinentes.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 04142/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 04416/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 03955/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Thalles Sousa de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 03974/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 04724/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 05087/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Sessão: 2185 - 22/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 05863/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 04165/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Francisco Carlos Leite Filho, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 04165/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Francisco Justino do Nascimento, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 04165/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Tec Nova Construcao Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05272/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: JOSÉ GIL MOTA TITO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05514/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Dantas Ricarte Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 05538/17
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05591/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06027/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adjailson Pedro Silva de Andrade Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06027/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citado: PATRICIA DE MENEZES MARSICANO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Patrícia de Menezes Marsicano Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00200/18
Sessão: 2162 - 14/03/2018
Processo: 04550/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04550/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita Municipal de Juarez Távora, Srª. Maria Ana Farias dos Santos, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00125/2016 e no Acórdão APL TC 00478/2016, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, preliminarmente TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o Acórdão APL-TC 00478/2016 e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão sob a responsabilidade da Srª. Maria Ana Farias dos Santos, reduzindo a multa aplicada de R$ 4.000,00 para R$ 2.000,00, correspondente a

41,90 UFR-PB, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/18
Sessão: 2182 - 01/08/2018
Processo: 03909/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03909/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito Municipal de Casserengue-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana , na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00530/18
Sessão: 2182 - 01/08/2018
Processo: 03909/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.909/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Casserengue (PB), Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; 2) Declarar atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/18
Sessão: 2177 - 27/06/2018
Processo: 04297/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.297/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, decidem: Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015 e, à unanimidade: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015; 2. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; 4. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00517/18
Sessão: 2177 - 27/06/2018
Processo: 04297/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.297/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015 e, à unanimidade: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015; 2. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; 4. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 04402/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da

Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.402/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00488/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 04402/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.402/16, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas aos gastos não licitados, bem como às aplicações com desvio de finalidades, realizadas com recursos do FUNDEB, como descritas no Relatório; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES os demais atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo; 3) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar ao MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação; 7) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 04483/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00484/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 04483/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R$ 185.383,90 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), correspondentes a 3.858,95 UFR/PB, referente ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados; c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis; f) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/18
Sessão: 2177 - 27/06/2018
Processo: 05913/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: PARECER DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.913/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016. 2. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016 e, à unanimidade: i. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016; ii. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; iii. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº

454/2017; iv. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; v. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/18
Sessão: 2177 - 27/06/2018
Processo: 05913/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.913/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data em, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016 e, à unanimidade: i. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016; ii. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; iii. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; iv. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; v. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00130/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 05867/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Irlanio Cardoso da Silva, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.867/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito Municipal de Umbuzeiro/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 05867/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Jose Nivaldo de Araújo, Gestor(a); Irlanio Cardoso da Silva, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.867/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Umbuzeiro-PB, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito do município de Umbuzeiro-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 05881/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Mangueira Torres, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Espedito Cezario de Freitas Filho, Assessor Técnico; Marcos Antonio Martins dos Santos, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, SR. JOSÉ MANGUEIRA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00487/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 05881/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Mangueira Torres, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Espedito Cezario de Freitas Filho, Assessor Técnico; Marcos Antonio Martins dos Santos, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplicar multa

pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 62,45 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00533/18
Sessão: 2182 - 01/08/2018
Processo: 05993/18
Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Superintendente Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, recomendando-se à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a inconsistência de seus demonstrativos contábeis. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 06199/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a); Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.199/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Arara/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00490/18
Sessão: 2180 - 18/07/2018
Processo: 06199/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a); Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.199/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Arara-PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do município de Arara-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3) APLICAR ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Arara-PB, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,20 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) ASSINAR prazo de 30 dias ao atual Gestor do Município, Sr. José Ailton Pereira da Silva, para que proceda à devolução, com recursos próprios do município de Arara, do valor de R$ 10.403,50 para a conta do FUNDEB, em razão do desvio de finalidade na utilização desses recursos; 5) DETERMINAR à Auditoria que verifique no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2018, se foram tomadas providências quanto aos casos de acumulação ilegal de servidores ainda existentes no município de Arara PB; 6) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 7) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aos princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00050/18
Processo: 05514/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Francisco Dantas Ricarte, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Jose Edinando Cezario dos Santos, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Dantas Ricarte Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 00050/18 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 06 de agosto de 2018 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, com instrumento procuratório anexo, fl. 3.721. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.781, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. Francisco Dantas Ricarte, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de agosto de 2018 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00049/18
Processo: 06027/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Adjailson Pedro Silva de Andrade, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Elangine Pereira de

Albuquerque, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Miguel Leonardo Francisco da Silva, Assessor Técnico; Patricia de Menezes Marsicano, Interessado(a).
Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Adjailson Pedro Silva de Andrade e Patrícia de Menezes Marsicano Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva DECISÃO SINGULAR DSPL - TC- 00049/18 Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 06 de agosto de 2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, e pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 2.974 e 2.976, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, resumidamente, as dificuldades em coletar os documentos indispensáveis as suas contestações. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as situações informadas pelos requerentes, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade e Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de agosto de 2018. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/07/2018:
Sessão: 2183 - 08/08/2018 - Tribunal Pleno
Processo: 04416/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05650/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Luzinectt Teixeira Lopes, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2757 - 30/08/2018 - 1ª Câmara
Processo: 04922/13
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Responsável; Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Responsável; Marcos Antônio Tavares Mendes, Responsável; Gilmaria Galdino Pereira, Interessado(a); José Renato de Sousa, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2757 - 30/08/2018 - 1ª Câmara
Processo: 00662/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: 11215/09
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007

Intimados: Espedito Rufino dos Santos, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 114/115 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11215/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 08422/10
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2002

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 111/113 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08422/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 08438/10
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 121/123 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08438/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 07796/13
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Alhandra
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 70/71 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07796/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 04691/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Rodrigo Lima Neres, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls.1632/1643 dos autos.

Processo: 07232/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de apresentar a decisão exarada pelo Poder Judiciário Paraibano nos autos do Processo nº 0800274-29.2016.8.15.0081, bem como certidão de trânsito em julgado, que determinou a nomeação dos Senhores Jadilson Barbosa da Costa(Técnico de Raio X) e de Mackson Jesiel da Costa (Técnico de Laboratório), poderá apresentar a sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081, que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado às fls.148, demonstrando o cumprimento do Acordão APL TC Nº 00496/17.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 11193/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/18
Sessão: 2751 - 19/07/2018
Processo: 12243/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Vicente Fialho de Sousa Neto, Gestor(a); Hilberto Carlo Motta das Neves, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Referendar expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00043/2018 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou: 1) Acompanhar o entendimento do Relator no sentido de deferir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Serra Branca, determinando ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2018, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos; 2) Determinar citação dirigida ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 68/74), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00049/18
Processo: 16654/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Sosthenes Antônio da Silva Filho, Interessado(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Interessado(a); Jaciane Gomes Ribeiro, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARA►BA, por interm►dio do relator da Presta►►o de Contas do exerc►cio de 2017, da Prefeitura Municipal do Mamanguape, Conselheiro Substituto Ant►nio Gomes Vieira Filho, no uso das atribui►►es que lhe confere o art. 8►, ► 2►, da Resolu►►o RN-TC n► 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que ► compet►ncia do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais respons►veis por dinheiros, bens e valores p►blicos da administra►►o direta e indireta, nos termos do que disp►e o art. 71, II, da Constitui►►o Federal, DECIDE: 1) Emitir, com arrimo no ► 1► do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolu►►o Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando: a) ► SUPLAN, na pessoa de sua Superintendente, Sra. Simone Cristina Coelho Guimar►es, a imediata suspens►o da licita►►o da Reforma e Requalifica►►o do Parque Estadual da Bica do Sert►ozinho, a fim de que sejam realizados o estudo e o relat►rio de impacto ambiental, para fins de licenciamento ambiental, entre outros instrumentos, atendendo as obriga►►es previstas na Lei Federal n.► 11.428/2006, bem como contemplando todas as quest►es suscitadas; b) ► SUDEMA, na pessoa do seu Superintendente, Sr. Jo►o Vicente Machado Sobrinho, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, ► revis►o da DECLARA►►O N.► 344/2016, ► luz das S►mulas 346 e 473 do STF, fazendo nova aprecia►►o do procedimento de obten►►o de licen►a para a constru►►o em tela; c) ► PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, na pessoa da atual Prefeita do munic►pio, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o projeto de implanta►►o do sistema de esgotamento sanit►rio no Bairro de Sert►ozinho. TCE-PB ► Gabinete do Relator Publique-se e cumpra-se.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00053/18
Processo: 11193/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, Interessado(a); Dioclecio Gomes da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Batista Chaves Filho Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/18
Processo: 13533/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Interessados: Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Arara, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação dos agentes públicos – servidores da Prefeitura Municipal de Arara: Edilson de Miranda Ribeiro, Francisco de Assis de Melo, Valderi Alves de Carvalho, Ayse Anne Menezes de Macedo Borges, Márcio José Gomes de Araújo Filho, Simone Pereira Grilo, Damara Alves Batista, Gustavo Lopes Tomaz, João Fontes Cezar Júnior, Patrycia Maria Gomes da Fonte, Maria do Carmo Simplício da Silva, para que tomem a decisão de manterem – ou não – o vinculo empregatício com o município de Arara-PB, mediante eliminação dos demais vínculos contrários aos dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de cargos e/ou empregos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos, e, ao gestor, multa na forma do art. 56 da LC nº 18/93. TCE- Gabinete do Relator Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo. Publique-se.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00054/18
Processo: 13564/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Interessados: Lúcio Flávio Araújo Costa, Gestor(a); Soraya Galdino de Araújo Lucena, Interessado(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a).
Decisão: Objeto: Representação Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB Representados: Lúcio Flávio Araújo Costa e Soraya Galdino de Araújo Interessados: Amanda Lígia Cruz dos Santos e outros Deferimento da medida cautelar pleiteada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, inaudita altera pars, e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, e a Secretária de Saúde da mencionada Comuna, Sra. Soraya Galdino de Araújo, CPF n.º 451.610.384-20, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo da presente deliberação, notifiquem os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Ata da Sessão

Sessão: 2751 - Ordinária - Realizada em 19/07/2018
Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, 1 às 10h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, em exercício, 5 Antonio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, 6 constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao 7 TCE-PB, Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, verificado o número legal de 8 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 9 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 10 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 11 Indicações e Requerimentos O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, 12 incluiu extra pauta de sua relatoria para referendar o Processo TC nº 12243/18. O 13 Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez registro do notificado 14 presente na sessão: Advogado, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB, que 15 acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, 16 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE 17 "A"– CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS- Procedida a leitura 18 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson 19 Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar 20 o voto do Relator: 21 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04650/15 ausência do 22 notificado, julgar REGULAR a Prestação de Contas DO gestor da Secretaria de 23 Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Márcio Diego Fernandes 24 Tavares de Albuquerque, referente ao exercício de 2014, julgar REGULAR com 25 RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos 26 Negócios Empreender/JP, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes 27 Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2014, APLICAR multa no valor de 28 R$ 9.336,06, FAZER recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato 29 formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 30 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 31 Procurador do MPjTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres 32 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 33 acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, 34 Processo TC nº 14622/17 julgar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação e o 35 Contrato dela decorrente, FAZER recomendações ao Presidente desta Corte e 36 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC nº 14623/17 julgar 37 REGULAR com RESSALVAS e FAZER recomendações de praxe, conforme constam 38 nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 39 "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 40 palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que 41 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 42 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 43 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06569/10, 05084/16, 13006/16, 02924/17, 44 02928/17, 02930/17, 02935/17, 03534/17, 02525/17, 03536/17, 03537/17, 08982/17, 45 14377/17, 16674/17, 19121/17 e 20314/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 46 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 47 formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J"– 48 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPjTC, 49 Bradson Tibério 50 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 51 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 52 em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01762/11 declarar o 53 CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 145/2016 e DETERMINAR o arquivamento 54 dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no 55 DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 56 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 57 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Procedida a leitura dos 58 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson Tibério 59 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 60 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 61 em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04832/16 ausência do 62 notificado, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de 63 Previdência de Paulista/PB – INPEP, sob a responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro 64 de Araújo, relativa ao exercício de 2015, DECLARAR atendimento PARCIAL aos 65 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativa ao 66 exercício de 2015, APLICAR multa no valor de R$ 3.000,00, ao Sr. Galvão Monteiro 67 de Araújo, ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento e FAZER 68 recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato formalizador com 69 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS 70 PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 71 Procurador do MPjTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres 72 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 73 acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 74 Processo TC nº 08567/15 julgar REGULARES com RERSSALVAS as obras da 75 Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2014 e FAZER 76 recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato formalizador com 77 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto 78 Procurador do 79 MPjTC,

Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 80 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 81 do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC 82 nº 09561/15 ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias ao Sr. Vitor Hugo Peixoto 83 Castelliano, atual Chefe do Poder Executivo de Cabedelo/PB, bem como o anterior 84 Sr. Wellington Viana França, conforme consta no respectivo ato formalizador com 85 extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago 86 Melo, Processo TC nº 06282/14 considerar formalmente REGULARES a referida 87 licitação e os contratos dela decorrentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos, 88 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA 89 CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos 90 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson Tibério 91 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 92 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 93 em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02885/18 ausência do 94 notificado, pelo CONHECIMENTO da denúncia e no mérito julgá-la 95 IMPROCEDENTE, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 96 publicado no DOE. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo extrapauta 97 TC nº 12243/18 REFERENDAR, conforme consta no respectivo ato formalizador 98 com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - 99 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do 100 MPjTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos 101 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto 102 do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 12449/17, 103 14832/17, 15642/17, 15895/17, 15897/17, 01522/18, 01973/18, 02292/18, 02293/18, 104 02305/18, 02306/18, 02637/18, 08797/18, 08800/18, 08803/18 e 08812/18 JULGAR 105 LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme 106 constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 107 Processos TC nºs 108 13797/11 e 08479/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e 109 arquivando os autos. Processo TC nº 08919/17 DETERMINAR o arquivamento por 110 perda de objeto, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos 111 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, 112 Processos TC nºs 11043/15 e 11966/16 DETERMINAR o arquivamento dos autos, 113 por perda de objeto. Processos TC nºs 11245/16, 14861/17, 19932/17, 19937/17, 114 19953/17, 20027/17, 20387/17, 02416/18, 02616/18, 05083/18, 05084/18, 05122/18, 115 08942/18, 09012/18, 09013/18, 09016/18, 09017/18, 09018/17 e 11312/18 JULGAR 116 LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme 117 constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. NA 118 CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 119 palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson Tibério Luna Camelo, que 120 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 121 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício Antônio 122 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05695/15 ausência do notificado, julgar 123 REGULARES as obras inspecionadas e avaliadas no item 3 do Relatório 124 DECOP/DICOP, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. 125 Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari/PB, EXCLUIR o 126 Débito imputado ao ex-Gestor no item 2 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017, 127 EXCLUIR a Multa aplicada ao ex-Gestor do Município no item 3 do Acórdão AC1 128 TC nº 626/2017, COMUNICAR ao Ministério Público Estadual e ao TCU a presente 129 decisão e DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo 130 ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J"– 131 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 132 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPjTC, Bradson Tibério 133 Luna Camelo, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 134 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 135 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 09942/10 declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 00556/17, CONCEDER 136 o registro e 137 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC nº 03986/11 ausência do 138 notificado, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL as deliberações deste Tribunal, 139 consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 0372/2016, e, 140 consequentemente, a Resolução RC1 TC 00069/17, DETERMINAR a formalização 141 de um processo específico, com cópias dos documentos às p. 93/114, para posterior 142 análise de regularidade e DETERMINAR o traslado da presente decisão ao Processo 143 de Acompanhamento da Gestão, bem como o arquivamento do presente processo, 144 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 145 DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 146 05880/13 declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 TC nº 147 0016/2017, por parte do ex-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Wellington 148 Viana França e ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal 149 de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto, conforme consta no respectivo ato 150 formalizador com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o 151 Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 19 processos a 152 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim 153 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 154 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 155 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 26 DE JULHO DE 156 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02931/16
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05737/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Citados: Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02847/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02847/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02859/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02859/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03563/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03563/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03651/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03651/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03658/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03658/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03664/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03664/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03672/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03672/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03696/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03696/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03706/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03706/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03714/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03714/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03719/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03719/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03731/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03731/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03793/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03793/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03794/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03794/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04274/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04274/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04276/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04276/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05557/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Rodrigo Lima Neres, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07832/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2001
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07832/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2001
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07834/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07834/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11795/17
Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2017
Citados: Jair Carneiro de Barros, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01917/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02839/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03202/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03257/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03285/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03291/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03295/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03715/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03723/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03744/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03759/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09158/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10339/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10543/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Luiz Galvao da Silva, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12243/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citados: Vicente Fialho de Sousa Neto, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12728/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13533/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citados: José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13564/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citados: Lúcio Flávio Araújo Costa, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13564/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Citados: Soraya Galdino de Araújo Lucena, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara
Processo: 08939/10
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: João Bosco Teixeira, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08939/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara
Processo: 03565/13
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Nilo Luis Ramalho Vieira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Sessão: 2913 - 21/08/2018 - 2ª Câmara
Processo: 15512/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Intimados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Gildemarcos Diogenes Gurgel, Interessado(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: 17085/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Intimados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: 00057/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do consignado em Cota Ministerial(fls. 1016/1019)

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01744/18
Sessão: 2910 - 31/07/2018
Processo: 05931/11
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: Eliphas Dias Palitot, Gestor(a); Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Anisio Silva de Sousa, Interessado(a); Alderi de Oliveira Caju, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANÍZIO SILVA DE SOUSA, matrícula Nº 0011.001 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01737/18
Sessão: 2910 - 31/07/2018
Processo: 10312/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Antonio Toscano Neto, Interessado(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Antonio Toscano Neto, formalizado pela Portaria nº 59/1994 - fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01755/18
Sessão: 2910 - 31/07/2018
Processo: 02216/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Olga Sueli Sampaio Carvalho, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Olga Sueli Sampaio Carvalho, matrícula n.º 9618, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01678/18
Sessão: 2909 - 24/07/2018
Processo: 15415/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Helian Jose Silva de Araujo, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15415/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Helian José Silva de Araújo, matrícula nº 22.918-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08203/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2015
Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08203/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2015
Citados: Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10066/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2016
Citados: Manoel Marcelo de Andrade, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04215/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2016
Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04215/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2016
Citados: Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05927/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12598/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14002/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Representação
Exercício: 2017
Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00103/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Interessados: Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00533/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). MAURI BATISTA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Manutenção de desequilíbrio na ordem de R$ 1,3 milhões no fluxo intraorçamentário (item 5 do relatório). 2) Conservação de desequilíbrio no fluxo financeiro (item 5.1 do relatório). 3) Preservação de déficit financeiro (item 5.1 do relatório). 4) Registro da receita de IPVA pelo valor líquido (item 5.2 do relatório). 5) Nulidade do Pregão Presencial 001/2018 (item 6 do relatório). 6) Pagamentos de subsídios ao Prefeito afastado GUTEMBERG DAVI LIMA, em desacordo com o Parecer PN - TC - 003/2018. 7) Não individualização dos registros das receitas patrimoniais originárias de recursos do FUNDEB (item 9.1 do relatório). 8) Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, 25% das receitas de impostos e transferências (item 9.2 do relatório). 9) Emprego de valores em Ações e Serviços de Públicos de Saúde - ASPS inferiores a raia estabelecida na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, 15% das receitas de impostos e transferências (item 10 do relatório). 10) Dispêndios com pessoal do Poder Executivo acima da linha demarcatória de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL (item 11.1 do relatório). 11) Despesas como pessoal do Município superior ao limite de 60% da RCL (item 11.1 do relatório). 12) Manutenção de elevado número de servidores temporários em face do quadro de funcionários do Executivo (item 11.2 do relatório). 13) Aumento do número de ocupantes de cargos em comissão, derespeitando as vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 9.2 do relatório). 14) Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RPPS (item 13 do relatório). 15) Carência de pagamento de contribuições securitárias do empregador devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 13 do relatório). 16) Necessidade de suspensão do Certame Licitatório n.º 021/2017 e do contrato decorrente, em antendimento a decisão exarada nos autos do Processo TC n.º 02364/18 (item 15 do relatório). 17) Desrespeito à recomendação efetivada através do Acórdão APL - TC - 00060/18.

Processo: 00185/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Interessados: Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00541/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcelo Sales de Mendonca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA 2018: a) o gestor não deverá se utilizar da autorização constante do art. 6º, I, §1º, da LOA, que trata da realocação de recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, tendo em vista que a Constituição Federal, art. 167, VI, veda tal procedimento, exigindo para tanto autorização legislativa específica; b) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara, devendo tal limite ser respeitado na execução orçamentária; c) prazo para apresentação da LOA e seus Anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; d) no tocante ao encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; e) no prazo especificado na letra "d", envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Informação incorreta dos valores

do Decreto de abertura de créditos adicionais nº 628/2018 no SAGRES; 3) Não aplicação do mínimo exigido em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 4) Exclusão de valores do cômputo da aplicação mínima em MDE, referentes ao pagamento de inativos e pensionistas, bem como de gêneros alimentícios; 5) Apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos ou funções públicas; 6) Classificação indevida de despesas com pagamento de pessoal no elemento 36; 7) Despesa com pagamento de pessoal supera 90% do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 8) Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em detrimento da contratação de servidores efetivos; 9) Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas a título de obrigações patronais;10) Dano ao erário pela incidência de encargos (multas e juros) no pagamento atrasado de contribuições previdenciárias.

Processo: 00204/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Interessados: Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00539/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de autorização legislativa para realização de operações de transposição de dotações orçamentárias; - Necessidade de observância das normas contábeis vigentes quanto ao registro da movimentação intra orçamentária; - Tendência de não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; - Necessidade de envio ao sistema Banco de Preços em Saúde das informações relativas as aquisições de medicamentos, conforme estabelece a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite; - Necessidade de adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos; - Tendência de não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; - Necessidade de apuração das possíveis situações de acumulação irregular de cargos relacionadas; - Não recolhimento regular de contribuições previdenciárias do empregador; - Descumprimento da RN TC nº 04/2014. Obs: a análise técnica encontra-se no Relatório de Acompanhamento, fls. 223/293.

Processo: 00218/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Interessados: Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00531/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Aurélio Ferreira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Presença de matéria estranha na LOA (item 3.1 do relatório de acompanhamento); - Ocorrência de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de um órgão para outro ou entre categorias de programação diferentes sem autorização legal ((item 4 do relatório de acompanhamento); - Ocorrência de déficit no fluxo financeiro (item 5.1 do relatório de acompanhamento); - Ocorrência de déficit financeiro (item 5.1 do relatório de acompanhamento); - Ocorrência de déficit orçamentário sem indícios de providências pelo Gestor (item 5.1 do relatório de acompanhamento); - Registro da receita de IPVA pelo seu valor líquido (item 5.2 do relatório de acompanhamento); - Despesa elevado com combustíveis que poderá ensejar imputação de débito (item 5.3 do relatório de acompanhamento); - Elevada participação das despesas com Pessoal e Encargos, acima da média Estadual, no total das despesas liquidadas (item 5.3 do relatório de acompanhamento); - Vinculação de Despesas ao FUNDEB acima do total das disponibilidade deste Fundo (item 9.1 do relatório de acompanhamento); - Ausência de registro individualizado das receitas patrimoniais decorrentes da aplicação financeira de recursos do FUNDEB (item 9.1 do relatório de acompanhamento); - Aplicações em MDE abaixo do mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências de impostos (item 9.2 do relatório de acompanhamento); - Despesas com Pessoal do Executivo - excluídas as obrigações patronais - acima do limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1 do relatório de acompanhamento); - Gastos com Pessoal do Município - inclusive com obrigações patronais - acima do limite legal, 60% da RCL, fixado no art. 19, inc. III, da LRF (item 11.1 do relatório de acompanhamento); - Ocorrência e liquidação de despesas a vista de notas fiscais eletrônicas emitidas sem registro do LOTE ou com LOTE incorretamente registrado - descumprindo as normas relativas a Notas Fiscais Eletrônicas e da liquidação das despesas.

Processo: 00242/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00530/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Pagamentos de juros e multas por atrasos em pagamentos. 2. Realizações de despesas exageradas com combustíveis e lubrificantes. 3. Implementações de gastos excessivos com assessorias e consultorias. 4. Efetivações de dispêndios desmedidos com material gráfico. 5. Realizações de despesas com justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitações sem amparos na legislação. 6. Manutenção de obra inacabada. 7. Não atendimento do percentual máximo de 5% estabelecido para o saldo do FUNDEB. 8. Descumprimento do emprego mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde. 9. Aquisições de medicamentos com datas de vencimentos próximas aos dos recebimentos do produtos. 10. Aumento expressivo no quadro de pessoal, mediante a contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público. 11. Repasse de recursos ao Poder Legislativo inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA. 12. Edição de ato administrativo sem a observância ao princípio da publicidade. 13. Não encaminhamento de procedimentos licitatórios ao Tribunal na conformidade do disposto em resolução normativa. 14. Desrespeito às exigências estabelecidas na Lei de Acesso à Informação.

Processo: 00243/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Interessados: Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00535/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Manutenção de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; b) Conservação de déficit na execução orçamentária consolidada; c) Não cumprimento da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; d) Carência de disponibilidade financeira para cumprir compromissos de curto prazo especificamente do FUNDEB; e) Existência de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira; f) Não aplicação dos 25% das receitas provenientes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; g) Não emprego de

15% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; h) Ausência de análise, acompnhamento e controel das despesas com medicamentos; e i) Necessidade de abertura de procedimentos administrativos para apurar as ocorrências de acumulações indevidas de cargos e empregos públicos.

Processo: 00269/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00532/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realizações de despesas desmedidas com combustíveis e lubrificantes. 2. Efetivações de gastos exagerados com assessorias e consultorias. 3. Implementações de dispêndios com justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitações sem amparo na legislação. 4. Manutenções de obras inacabadas. 5. Aquisições de medicamentos com as omissões dos números dos lotes nas notas fiscais. 6. Aumentos expressivos no quadro de pessoal, mediante as contratações de servidores comissionados e por excepcional interesse público. 7. Inadimplências nos pagamentos de contribuições patronais, especificamente quanto ao débito original ou ao parcelamento.

Processo: 00286/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00536/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, divergências de valores informados; 2. Despesas de pessoal acima do permitido por Lei - art. 20, inc. III, "b" da LRF (54%); 3. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, I (7%) da Constituição Federal; 4. Ausência de recolhimento regular de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Conforme relatório às fls. 246/353.

Processo: 00288/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00534/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2018, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: a) Abertura de créditos adicionais especiais – sem autorização legislativa (item 4.0.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, devendo o gestor municipal seguir o entendimento estabelecido no Parecer PN-TC-16/2017 (Proc. TC nº 18321/17) - item 6.0.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal. c) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período (item 9.1.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). d) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). e) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (item 10.0.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). f) Falhas verificadas na aquisição de medicamentos, conforme evidencia o Painel "Medicamentos" no portal do TCE-PB na internet. (https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/), com destaque para o alto índice de omissão de lote nas notas fiscais, devendo o gestor municipal empreender esforços para evitar as falhas apresentadas no painel (omissão de lote, produtos vencidos ou muito próximo da validade etc) - item 10.0.2 do relatório de acompanhamento de gestão municipal. g) Indício de acumulação ilegal de cargos públicos, devendo a administração municipal proceder à apuração dos fatos dessa natureza em consonância com o que rege a legislação para casos afins, notadamente no que disciplinam os artigos 37 e 38 da Constituição Federal e as normas do TCE-PB sobre o tema (item 11.1.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). h) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.2 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). i) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13.0.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: 00290/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00528/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realização de despesas com justitificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 2. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3. Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos da saúde; 4. Não atendimento ao limite máximo de 60% das despesas com pessoal do município; 5. Gasto com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. Acumulação Ilegal de Cargos Públicos; 7. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 9. Não funcionamento adequado do Portal de Transparência; 10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 11. Risco de Ineficiência dos Gastos com Combustíveis.

Processo: 00294/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00537/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Manutenção de recursos na conta caixa; 2) Baixo índice de eficiência em relação aos gastos com combustível; 3) Aplicações em

saúde abaixo do mínimo exigido pela Lei Complementar 141/2012; 4) Aquisições de medicamentos com omissão do respectivo lote na Nota Fiscal; 5) Existência de servidores municipais em possível situação de acumulos ilegais de vínculos públicos, devendo adotar providências no sentido de corrigí-las; e 6) Ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS

Processo: 00294/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Interessados: Sr(a). Vanildo Batista Gomes (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00538/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Vanildo Batista Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Aquisições de medicamentos vencidos.

Processo: 00297/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00540/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com gêneros alimentícios lançados incorretamente na função "educação"; 2. Gastos com Pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, I da Constituição Federal; 4. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, conforme relatório ás fls. 263/339.

Processo: 00298/18
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00529/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2018, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: a) Ineficiência dos gastos com combustíveis, conforme análise constante no painel Sagres-Combustíveis (https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/sagres-combustiveis/), devendo a administração municipal aprimorar os controles dos gastos com combustíveis, principalmente nos moldes estabelecidos na Resolução RN-TC nº 05/2005 (item 5.3.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, devendo o gestor municipal seguir o entendimento estabelecido no Parecer PN-TC-16/2017 (Proc. TC nº 18321/17) - item 6.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal. c) Alocação na MDE de despesas não consideradas como aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o art. 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 (item 9.2.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). d) Falhas verificadas na aquisição de medicamentos, conforme evidencia o Painel "Medicamentos" no portal do TCE-PB na internet. (https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/), com destaque para o alto índice de omissão de lote nas notas fiscais, devendo o gestor municipal empreender esforços para evitar as falhas apresentadas no painel (omissão de lote, produtos vencidos ou muito próximo da validade etc) - item 10.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal. e) Indício de acumulação ilegal de cargos públicos, devendo a administração municipal proceder à apuração dos fatos dessa natureza em consonância com o que rege a legislação para casos afins, notadamente no que disciplinam os artigos 37 e 38 da Constituição Federal e as normas do TCE-PB sobre o tema (item 11.1.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal). f) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13.0.1 relatório de acompanhamento de gestão municipal).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00081/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Favor encaminhar através do Portal do Gestor: a) Extrato bancário da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra criada especificamente com este propósito, na qual tenham sido efetivamente creditados os recursos dos precatórios do Fundef, contemplando o período desde o crédito dos recursos na conta bancária até a data atual; b) Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução de despesas à conta de recursos de precatórios do Fundef, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.; c) Cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, se existente, do contrato respectivo, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; d) Informar se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; e) Informar se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00125/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018
Interessado(s): Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar, via Portal do Gestor, esclarecimentos acerca de providências de regularização das despesas empenhadas em duplicidade (empenhos 882 e 883 do exercício de 2017), conforme informado no Doc. TC 40.665/18, fls. 14/16 e 689/693.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00747/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)), Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Requer o quadro demonstrativo da execução física da UEPB das ações do Programa 5006, com as seguintes informações: Ação de governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada no período de janeiro a junho de 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Documento: 52976/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessado(s): Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Solicitamos a Vossa Excelência que envie a esta Corte de Contas no prazo fixado, cópia de toda documentação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2018 para instrução de Análise de Denúncia.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: 61930/18
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JACARAÚ
Data do Certame: 21/08/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: 61939/18
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CUITÉ
Data do Certame: 22/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 300.284,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: 61947/18
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Eventual Contratação de serviços de transporte diversos.
Data do Certame: 13/08/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 61968/18
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Moreira, 15 - Centro - Cacimba de Dentro - PB, às 15:00 horas do dia 15 de Agosto de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Locação de veículo tipo passeio com motorista, 04 portas, motor a partir de 1.6, com ar condicionado, vidros e travas elétricas, ano e modelo a partir de 2015, destinado à Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB
Data do Certame: 16/08/2018 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: 61980/18
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Prestação de serviços de Exames por imagem (especifi cadas no termo de referência) e consultas nas especialidades de Urologia e Psiquiatria destinada às atividades do AME - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTOSERTÃO PARAIBANO.
Data do Certame: 14/08/2018 às 14:30
Local do Certame: AME SAUDE
Valor Estimado: R$ 247.522,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 62001/18
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISiÇÃO DE MEDICAMENTOS, INJETÁVEIS, PSICÓTROPICOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 16/08/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
Valor Estimado: R$ 612.122,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: 62005/18
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E DE UMA PLAINA AGRÍCOLA INSERVÍVEIS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 23/08/2018 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Valor Estimado: R$ 37.000,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: 62038/18
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Futura e Eventual contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de Publicidade e Divulgação em Rádio (Conforme Termo de Referência), através de Sistema de Registro de Preços.
Data do Certame: 15/08/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB
Valor Estimado: R$ 44.799,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: 62041/18
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA UBS BOTAFOGO, NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/08/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R$ 453.655,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: 62043/18
Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA UBS JUCURY, NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/08/2018 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R$ 410.782,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 62100/18
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Água Mineral Natural para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Natuba/PB.
Data do Certame: 23/07/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 62102/18
Número da Licitação: 00133/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA PB: SEAD/EGE, SES, SER, SETDE, SEIRHMACT, SEAP, SEDH, SEPLAG, SEG, SESDS, SEDAP/FUNDAGRO, CGE, CMG, PMPB, CBMPB/FUNESBOM, FUNESC, FUNAD, SUPLAN, LACEN, A UNIÃO, ARPB, HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM E ESPEP.
Data do Certame: 22/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 62104/18
Número da Licitação: 00096/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/NAF
Data do Certame: 20/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 62137/18
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. SENADOR RUI CARNEIRO EM MAMANGUAPE/PB.
Data do Certame: 10/09/2018 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 3.693.276,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: 62190/18
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, 0KM, TIPO HATCH E MOTOCICLETAS, 0KM, TIPO ON-OFF ROAD, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 14/08/2018 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: 62191/18
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, 0KM, TIPO HATCH E MOTOCICLETAS, 0KM, TIPO ON-OFF ROAD, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 14/08/2018 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 62224/18
Número da Licitação: 00171/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
Data do Certame: 22/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 62232/18
Número da Licitação: 00182/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COTURNO
Data do Certame: 21/08/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 62246/18
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de lentes fotográficas para atender as demandas da Coordenação Integrada de Inteligência da Segurança e da Defesa Social.
Data do Certame: 17/08/2018 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, bairro Mangabeira I
Valor Estimado: R$ 87.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: 62346/18
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: O objetivo desta licitação é a contratação dos serviços de obras para Restauração e pequenos concertos USF UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR, localizadas na Rua Dom José Medeiros Delgado, S/N Centro Malta - PB.
Data do Certame: 13/08/2018 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Malta
Valor Estimado: R$ 44.612,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 62357/18
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECILIZADAS EM CURSOS DE LÌNGUAS(INGLÊS/ESPANHOL), EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS OPERACIONAIS DESTE MUNICÍPIO..
Data do Certame: 17/08/2018 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: 62360/18
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de PNEUS destinados a veículos de Pequeno Porte da Frota Pública da Prefeitura do Município de Salgadinho-PB.

Data do Certame: 13/08/2018 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: 62370/18
Número da Licitação: 00064/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESPORTIVOS, DESTINADOS AOS TIMES DE FUTEBOL DE CAMPO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO-2018
Data do Certame: 16/08/2018 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 h Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

---

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 62387/18
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES ELÉTRICOS DE ÁGUA E FREEZERS PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PB.
Data do Certame: 20/08/2018 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826, Torre

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 62391/18
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E GLP 13 KG PARA TENDER ESTA EDILIDADE
Data do Certame: 14/08/2018 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 62400/18
Número da Licitação: 00082/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.
Data do Certame: 15/08/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 62403/18
Número da Licitação: 00083/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM.
Data do Certame: 15/08/2018 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 62415/18
Número da Licitação: 10093/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.
Data do Certame: 23/08/2018 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 62419/18
Número da Licitação: 00084/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
Data do Certame: 15/08/2018 às 13:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: 62422/18
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA DIVERSAS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 16/08/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R$ 80.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/07/2018:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 56024/18
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Equipamentos para Ampliação do Sistema de Radio Digital do Estado da Paraíba, conforme convênio nº 792566/2013.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2018:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 58028/18
Número da Licitação: 00421/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2018.08.07 15:37:47 -03'00'